

Lei n. 2.096 de 23-5-1959

Altera os arts. 411, 435 e 458 do C. P. Penal

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º É aditado ao art. 411 do C.P.Pen. o seguinte :

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no art. 412.

Art. 2.º Os arts. 435 e 458 do C.P.Pen. passam a ter a seguinte redacção :

Art. 435 As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa, que as houverem produzido, sobre os factos que tiverem alegado e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, parecer necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá esta ser perguntada sobre ele, desde que o presidente do tribunal o autorize.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458 Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

(Publicado no «Diário do Governo», I série, n. 118, de 23-5-1959).